

TC 020.046/2018-9

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidades jurisdicionadas: Municípios do Estado da Paraíba

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Santa Inês - PB, Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB, Hildon Régis Navarro Filho, Prefeitura Municipal de Nova Palmeira - PB, Prefeitura Municipal de Tavares - PB, Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB, Eurídice Moreira da Silva, Paulo Fracinette de Oliveira, Prefeitura Municipal de Sobrado - PB, Prefeitura Municipal de Santa Cecília - PB, Jose Leite Sobrinho, Maria do Socorro Santos Brilhante, Francisco Cipriano dos Santos, Joao Luis de Lacerda Junior, Prefeitura Municipal de Manaíra - PB, Raquel Beatriz Valente de Oliveira Lacerda Martins, Kleber Herculano de Moraes, José Antônio Vasconcelos da Costa, George Jose Porciuncula Pereira Coelho, Prefeitura Municipal de Seridó - PB, Prefeitura Municipal de Massaranduba - PB, Genoilton João de Carvalho Almeida, José Simão de Sousa, Raimundo & Capela - Juridico Estrategico, Gustavo Braga Lopes, Davi Lima Advocacia, Peixoto Advocacia & Consultoria, José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeitura Municipal de Cuité - PB, Goncalves, bonifacio e Brito Sociedade de Advogados, José Maviasel Elder Fernandes de Sousa, George Lucena Barbosa de Lima, Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB, Borges e Renovato Advogados S/c, Prefeitura Municipal de Pilões - PB, Henrique Carvalho Advogados, Prefeitura Municipal de São José de Espinharas - PB, Carvalho e Braga Advogados Associados, Medeiros Sampaio Advocacia S/c Ltda, Maria Sonja Ponte Guimaraes Fialho, Fabio Romero de Carvalho, e S Informatica Ltda, Antônio Medeiros Dantas, Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB, Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeitura Municipal de Amparo - PB, Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB, Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB, Edgar Tavares de Melo de Sá Pereira, Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB, Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB, Bonifacio Rocha de Medeiros, Prefeitura Municipal de Uiraúna - PB, Célia Maria de Oliveira Melo, Prefeitura Municipal de Patos - PB, Prefeitura Municipal de Camalaú - PB, Marcio Ziulkoski, Prefeitura

Municipal de Campina Grande - PB, Rodrigo Luis de Araujo Cavalcante

Advogado ou Procurador: André Luiz de Oliveira Escorel, OAB/PB 20.672 (peça 52); Géssica Fernanda Borges Miotto, OAB/DF 43.775 (peças 53, 54 e 56); Adilson Alves da Costa, OAB/PB 18.400 (peça 202); Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira, OAB/PB 22.033, e outros (peça 204); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, PAB/PB 17.148 (peça 221);

Proposta: mérito (abertura de processos de tomada de contas especial)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de fiscalização realizada em municípios do Estado da Paraíba, com o objetivo de verificar a regularidade da utilização de recursos provenientes de precatórios de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), decorrentes de ações judiciais movidas contra a União.

2. A referida fiscalização foi realizada no âmbito de auditoria coordenada que também abrangeu outras unidades da federação (MA, PI, CE, RN, PB, PE, SE, AL, BA, PA, AM e MG; processo consolidador TC 018.130/2018-6, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues). Teve por escopo verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), se foi observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, bem como se foi afastada a subvinculação estabelecida no artigo 22 da Lei 11.494/2007.

HISTÓRICO

3. A presente auditoria resultou no relatório de fiscalização de peça 47, e foi deliberada pelo Tribunal no Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues.

4. Nesse acórdão, foram proferidas determinações voltadas a esta unidade técnica, conforme excerto a seguir (peça 65, p. 2-3):

9.1. ordenar à unidade técnica que:

9.1.1. constitua processos apartados dos presentes autos, autuando-os como Tomadas de Contas Especiais, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação solidária do gestor signatário do contrato advocatício e dos escritórios/profissionais contratados, adiante especificados, **em face do efetivo pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham à conta corrente específica dos precatórios do Fundef as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos, abatendo-se na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

[acórdão apresenta tabela com a lista de municípios]

9.1.2. as citações previstas no subitem anterior devem atender às orientações do item 9.2, do Acórdão 2.093/2020-Plenário;

9.1.3. comunique aos 21 Municípios que realizaram **gastos com os recursos dos precatórios do Fundef em despesas distintas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)** (tabela 4, do Relatório de Auditoria) acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores indevidamente gastos, atualizados monetariamente a partir da data

da ocorrência, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1.824/2017 – Plenário;

9.1.3.1. na comunicação deverá ser informado que, na hipótese de o gasto ter ocorrido com fundamento em decisão judicial, esta deverá ser apresentada em resposta à comunicação;

9.1.4. **promova diligências e aprofunde a análise dos pagamentos de remunerações aos profissionais da educação** com os recursos dos precatórios do Fundef, em relação aos Municípios auditados, devendo identificar: sua natureza (remuneração ordinária, rateios, passivos previdenciários, etc), os respectivos valores, datas, responsáveis, se decorreram de decisão judicial, o conteúdo e circunstância dessa decisão (se homologou acordo ou se o magistrado determinou solução própria), após o que deverá propor encaminhamento compatível com a presente deliberação;

9.1.5. comunique aos Municípios de Massaranduba (R\$ 784.925,76), Pilões (R\$ 78.596,43) e de Alagoa Nova (R\$ 60.197,20) acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores cujas despesas, realizadas com recursos dos precatórios do Fundef, não foram comprovadas, devidamente atualizados, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.2.2; 9.2.3; 9.4.2 e 9.4.3, do Acórdão 1.824/2017- Plenário;

(Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, destaques inseridos)

5. Houve a interposição de recurso de reexame contra o acórdão em questão, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mas este não foi conhecido no Acórdão 666/2021-TCU-Plenário, de modo que não houve alterações nas determinações supracitadas. Após a análise do recurso, os autos retornaram à presente unidade técnica, para cumprimento dessas determinações.

6. Na instrução de peça 246, verificou-se que os itens 9.1.3 e 9.1.5 do Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário - os quais buscavam comunicar a determinados municípios acerca da necessidade de recompor os cofres do precatório do Fundef em decorrência, respectivamente, de gastos fora de MDE e de valores cuja aplicação regular não foi comprovada – são objeto de monitoramento no TC 015.147/2021-5. Portanto, esses subitens não estão mais sendo tratados nestes autos.

7. Outrossim, verificou-se que o subitem 9.1.1 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário - o qual determinava a instauração de processos de tomadas de contas especiais em decorrência do pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef – foi devidamente cumprido. Especificamente, foram autuadas as seguintes TCEs, conforme quadro extraído da peça 246 (p. 3):

Tomadas de contas especiais autuadas (Municípios do Estado da Paraíba)

Município	Processo	Município	Processo
Alagoa Grande	040.007/2020-0	Nova Olinda	040.246/2020-5
Alagoa Nova	040.012/2020-4	Patos	040.292/2020-7
Amparo	040.035/2020-4	Pedra Lavrada	040.297/2020-9
Cuité	040.039/2020-0	Sobrado	040.301/2020-6
Itabaiana	040.043/2020-7	Tavares	040.306/2020-8
Manaira	040.095/2020-7	Livramento	040.309/2020-7
Massaranduba	040.158/2020-9		

8. Também na peça 246, constatou-se que os processos listados acima estão tramitando neste Tribunal, e têm sido reavaliados em função do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528. Conforme se abordará, nesse julgamento, o STF entendeu que os juros de mora dos precatórios do Fundef podem ser utilizados para o pagamento de honorários advocatícios, pois têm natureza jurídica indenizatória.

9. Não obstante, como já houve a instauração das TCEs, a análise do impacto da ADPF 528 é realizada em cada processo. Logo, a instrução de peça 246 concluiu não haver medidas a serem adotadas com relação ao subitem 9.1.1 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário no presente processo.

10. Portanto, restou pendente o cumprimento do subitem 9.1.4 do citado acórdão. O referido subitem determina que esta unidade técnica promova diligências para averiguar a natureza dos



pagamentos de remuneração de pessoal vinculado à educação realizados pelos municípios auditados, de forma a identificar também seu valor e data de ocorrência.

11. Observa-se que essa determinação decorre do fato de que, em geral, esta Corte de Contas proíbe o pagamento de despesas de pessoal com recursos de precatórios do Fundef, conforme entendimento fixado nos Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário (relator min. Augusto Sherman) e 2.866/2018-TCU-Plenário (relator min. Walton Alencar Rodrigues). Porém, essa vedação é excepcionada no caso de pagamentos de despesa de pessoal ordinária ocorridos antes do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, já que, até então, não existia proibição nesse sentido.

12. Em função do exposto, a instrução de peça 246 reanalisou toda a documentação dos autos e realizou consulta ao sistema Sagres, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), com o intuito de identificar:

a) se os municípios auditados realizaram pagamentos de despesa com pessoal;

b) em caso positivo, qual o valor de tais pagamentos, sua data de pagamento e se ocorreram a título de remuneração ordinária ou rateio/abono indenizatório.

Na tabela a seguir, sistematizam-se os resultados dessa análise, destacando-se os pagamentos identificados em cada município e a conclusão da peça 246 sobre sua regularidade ou irregularidade:

MUNICÍPIO	PAGAMENTOS	CONCLUSÃO
Bernardinho Batista/PB (peça 246, p. 7-9).	Pagamento de R\$ 435.653,53 a título de remuneração ordinária de profissionais da educação, relativa ao mês de maio de 2018.	O pagamento foi considerado regular , por ter ocorrido antes do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário.
Camalaú/PB (peça 246, p. 35-37).	Pagamento de R\$ 819.940,85 , a título de rateio a profissionais da educação, em 19/12/2016.	A despesa foi considerada irregular . Propôs-se solicitar os préstimos da 4ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Campina Grande da Justiça Federal na Paraíba, a fim de obter informações sobre os juros de mora dos precatórios.
Congo/PB (Peça 246, p. 14-18).	Pagamento de R\$ 178.589,96 , a título de despesas ordinárias de pessoal relativas a dezembro/2017, abril/2018 e julho/2018, sendo R\$ 100.120,72 antes do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário e R\$ 78.469,24 posteriormente, em 26/7/2018.	Apesar de ter havido pagamento de remunerações ordinárias depois do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, propôs-se não as considerar irregulares , por se entender que a vedação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário foi prejudicada pela Emenda Constitucional 114/2021.
Frei Martinho/PB (peça 246, p. 12-14).	Pagamento de R\$ 286.845,04 , a título de abono/rateios a profissionais do magistério, em 23/8/2018.	O pagamento foi considerado irregular . Propôs-se a solicitação de préstimos da 4ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Campina Grande da Justiça Federal na Paraíba, com o intuito de identificar o valor dos juros de mora.
Lagoa Seca/PB (peça 246, p. 9-11).	Pagamento de R\$ 477.041,07 , a título de remuneração ordinária de profissionais da	O pagamento foi considerado regular , por ter ocorrido antes do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário.



	educação, relativa aos meses de março, abril e maio de 2018.	
Manaíra/PB (peça 246, p. 26-27).	Pagamento de R\$ 522.396,59 a título de remuneração ordinária de pessoal da educação, anteriores ao Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário.	O pagamento foi considerado regular , por ter ocorrido antes do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário.
Patos/PB (peça 246, p. 19-21).	Pagamento de R\$ 7.200.104,96 , a título de rateio a profissionais do magistério, entre agosto e dezembro de 2017.	O pagamento foi considerado irregular . Propôs-se a instauração de tomada de contas especial .
Pedra Lavrada/PB (peça 246, p. 33-35).	Pagamento de R\$ 1.751.233,22 , a título de rateio a profissionais da educação, no dia 22/12/2016.	O pagamento foi considerado irregular . Propôs-se a instauração de tomada de contas especial .
Pilões/PB (peça 246, p. 27-29).	Pagamento de R\$ 1.051.434,79 , a título de rateio a profissionais da educação, em 14/12/2017-15/12/2017.	O pagamento foi considerado irregular . Propôs-se a instauração de tomada de contas especial .
São José de Caiana/PB (peça 246, p. 24-26).	Pagamento de R\$ 221.813,91 a título de rateio , e R\$ 71.299,03 em passivos trabalhistas no ano de 2017.	O pagamento de passivos trabalhistas foi considerado regular , por ser anterior ao Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário. Com relação ao rateio, deixou-se de propor a responsabilização do gestor , por ter sido evidenciado que este decorre do fato de que os recursos do precatório foram depositados na mesma conta do Fundeb ordinário, o que era aceito pelo Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.
São José das Espinharas/PB (Peça 246, p. 32-33).	Pagamento de R\$ 174.248,46 , a título de remuneração ordinária de pessoal vinculado à educação, após o Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário	Apesar de ter havido pagamento de remunerações ordinárias depois do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, propôs-se não considerá-las irregulares , por se entender que a vedação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário foi prejudicada pela Emenda Constitucional 114/2021.
Santa Cecília/PB (peça 246, p. 29-30).	Pagamento de R\$ 276.482,66 , a título de remuneração ordinária de pessoal vinculado à educação, antes do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário.	O pagamento foi considerado regular , por ter ocorrido antes do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário.
Sobrado/PB (peça 246, p. 21-23).	Pagamento de R\$ 1.919.991,68 a título de rateio a profissionais do magistério, no ano de 2017.	O pagamento foi considerado irregular . Propôs-se a instauração de tomada de contas especial .
Uiraúna/PB (peça 246, p. 37-38).	Pagamento de R\$ 421.845,46 , a título de remuneração ordinária de pessoal vinculado à educação, antes do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário.	O pagamento foi considerado regular , por ter ocorrido antes do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário.

13. Além dos pagamentos de despesas de pessoal resumidos na tabela acima, na instrução de peça 246, verificou-se o uso de recursos de precatórios do Fundef em outras despesas alheias à MDE nos Municípios de Livramento/PB e Santa Rita/PB. No caso do Município de Livramento/PB, identificou-se que R\$ 396.768,56 provenientes de precatório do Fundef foram depositados em conta geral da prefeitura municipal, impossibilitando o rastreo da aplicação dos valores (peça 246, p. 18-19).

14. De forma semelhante, no caso do Município de Santa Rita/PB, verificou-se que houve o uso de R\$ 12.211.147,74 em despesas que não podem ser consideradas de MDE (peça 246, p. 30-32). Em ambas as situações, propôs-se comunicar os referidos municípios da necessidade de recompor a conta vinculada do Fundef, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial.

15. As propostas da instrução de peça 246 foram apreciadas no Acórdão 3.851/2024-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues. No item 1.8 desse acórdão, expediram-se as seguintes determinações, de acordo com o proposto na peça 246 (peça 248, p.2-3):

(...) 1.8. Determinações/medidas:

1.8.1. ordenar a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos que **solicite préstimos à 4ª Vara Federal** – Subseção Judiciária de Campina Grande da Justiça Federal na Paraíba, em que tramitou as ações abaixo relacionadas, para que informe, no prazo de quinze dias, os valores e encaminhe memorial de cálculo e outros documentos que tenham embasado a expedição de precatórios e eventuais Requisições de Pequeno Valor (RPVs) nos autos supramencionados e cujos beneficiários tenham sido os municípios abaixo e/ou os seus patrocinadores, de forma a permitir a identificação: i) da parcela de juros de mora calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da ação judicial; ii) do valor original e da correspondente atualização monetária calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da referida ação judicial (itens 87 e 275):

[acórdão apresenta tabela com lista de processos judiciais]

1.8.2. **constituir processos apartados dos presentes autos, autuando-os como tomadas de contas especiais**, com a citação dos gestores e dos entes federados que promoveram o rateio de recursos dos precatórios do Fundef, conforme quadro abaixo, nos **Municípios de Patos/PB, Sobrado/PB, Pilões/PB e Pedra Lavrada/PB**, em razão de não serem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), mas apenas favorecimento pessoal de poucos profissionais em detrimento dos objetivos básicos das instituições de ensino e das metas do Plano Nacional de Educação (item 291);

[acórdão apresenta tabela com lista de responsáveis e municípios]

1.8.3. **comunicar ao Município de Livramento/PB acerca da necessidade de imediata recomposição**, à conta específica dos precatórios do Fundef, de R\$ 396.768,56, devidamente atualizados a partir de 13/7/2017, por não ter restado evidenciado que tal valor fora utilizado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) haja vista a não-utilização de conta específica, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.2.2; 9.2.3; 9.4.2 e 9.4.3, do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário (item 131)

1.8.4. **comunicar ao Município de Santa Rita/PB acerca da necessidade de imediata recomposição**, à conta específica dos precatórios do Fundef, de R\$ 12.211.147,74, devidamente atualizados a partir de 13/7/2017, por não ter restado evidenciado que tal valor fora utilizado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) haja vista a não utilização de conta específica, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.2.2; 9.2.3; 9.4.2 e 9.4.3, do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário (item 236);

1.8.5. enviar cópia desta deliberação, bem como da instrução que a fundamenta aos Municípios de Patos/PB, Sobrado/PB, Pilões/PB, Pedra Lavrada/PB, Livramento/PB e Santa Rita/PB a fim de lhes subsidiar o exercício da ampla defesa (...) (grifos próprios)>

16. Em cumprimento ao referido acórdão, foram expedidas comunicações aos municípios citados no item 1.8.5, bem como à 4ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Campina Grande da Justiça Federal na Paraíba. Todavia, somente a referida vara federal respondeu ao ofício. Todos os municípios notificados restaram silentes, conforme pode ser verificado na peça 266.

17. Ante ao exposto, resta pendente, nestes autos, verificar:

a) qual o valor dos juros de mora dos precatórios do Fundef recebidos pelos Municípios de Frei Martinho/PB e Camalaú/PB e, após, propor a instauração de processo de tomada de contas especial;

b) se houve a recomposição da conta vinculada do Fundef pelos Municípios de Santa Rita/PB e Livramento/PB e, em caso negativo, propor a instauração de processo de tomada de contas especial; e

c) se foram instaurados os processos de tomada de contas especial referidos no subitem 1.8.2 do Acórdão 3.851/2024-TCU-Primeira Câmara.

EXAME TÉCNICO

18. Tendo em vista a complexidade deste processo – que envolve dezesseis municípios – a presente instrução será dividida da seguinte forma: a) breve explanação e análise das disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis aos precatórios do Fundef, com foco nos entendimentos desta Corte de Contas a respeito do pagamento de despesas de pessoal com esses recursos; b) análise da situação fática dos municípios mencionados na instrução de peça 246, agrupando-se, eventualmente, municípios que possuam situação fática semelhante e possam ser tratados em uma única seção.

Disposições legais e jurisprudenciais a respeito dos precatórios do Fundef.

19. Em início, observa-se que as verbas do Fundef e também do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que o substituiu, possuem uma vinculação legal e constitucional a despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Essa vinculação está prevista no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no art. 2º da Lei 9.424/1996 (norma que regia o Fundef e já foi revogada), no art. 21 da Lei 11.494/2007 (substituída pela Lei 14.113/2020) e no art. 25 da Lei 14.113/2020, atualmente vigente, ou seja, trata-se de dever legal e constitucional instituído quando da criação do Fundef e que seguiu sendo exigido nas legislações posteriores.

20. Por sua vez, o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) é extraído do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – Realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura (grifos próprios).

21. Deve-se observar também que a Lei 9.424/1996, em seu artigo 6º, estabeleceu que a União deveria complementar os valores do Fundef de alguns Municípios que não atingissem o valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). Tal complementação igualmente estava - e ainda está - vinculada a despesas de MDE, por força dos mesmos artigos citados acima.

22. Transcreve-se a seguir o art. 6º da Lei 9.424/1996:

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 1º O **valor mínimo anual por aluno**, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e **nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas**, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007). (destaques inseridos).

23. Apesar da exigência do referido artigo, nos anos de 1998 a 2006, a União aplicou fator de correção do VMAA que subdimensionou o valor mínimo e, por consequência, conduziu a aportes de complementação inferiores aos que eram devidos ao Fundef de diversos municípios. E isso gerou a possibilidade de os entes subnacionais buscarem a recomposição por via judicial, acarretando um passivo estimado em mais de R\$ 90 bilhões, a ser pago pela União.

24. Em razão da materialidade dos valores envolvidos, este Tribunal propôs vários procedimentos fiscalizatórios, com o intuito de verificar se os recursos dos precatórios estavam sendo devidamente aplicados na área de educação. Portanto, trata-se de matéria que possui farta jurisprudência do TCU, além de ser alvo de variadas disposições legais.

25. Nesse sentido, uma das principais decisões desta Corte respeito do tema é o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, em que se firmaram os seguintes entendimentos:

a) a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação desses recursos, por se tratar de recursos federais (item 9.2.1);

b) sua vinculação a despesas de MDE, sendo que a aplicação em despesas alheias a essa rubrica implica a imediata necessidade de recomposição da conta vinculada, ensejando, à míngua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor (item 9.22); e

c) a vedação ao uso dos recursos dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios (item 9.2.4), sob pena de instauração de tomadas de conta especial em face dos gestores responsáveis pela contratação e dos advogados beneficiados pelos pagamentos irregulares (item 9.4.3).

26. Em seguida, por meio do Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, entre outras deliberações, foi esclarecido que a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação do art. 22 da Lei 11.494/2007. Assim, **afastou-se a obrigatoriedade** de destinação de pelo menos 60% dos recursos dos precatórios do Fundef para pagamento da remuneração de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, a qual existe no caso das verbas ordinárias (recebidas anualmente) do Fundef e do Fundeb.

27. No mesmo contexto, no **Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário**, de 20/7/2018 e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, foi referendada medida cautelar adotada através de despacho exarado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Entre outras deliberações, esse acórdão determinou aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios de complementação do Fundef que se abstivessem de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, **a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio**.

28. Logo após isso, no **Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (item 9.2.1), o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que, além de inexistir a referida subvinculação, esses recursos **não podem** ser utilizados no pagamento de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ou outras denominações de mesma natureza aos profissionais de educação. Diante disso, verifica-se que a jurisprudência do TCU **passou a vedar o uso dos recursos para despesas com pessoal**, rechaçando especialmente o pagamento de abonos/rateios para atingir a subvinculação de 60% que já tinha sido afastada no 1.962/2017-TCU-Plenário.

29. Portanto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte de Contas faz uma diferenciação entre a complementação ordinária do Fundeb/Fundef – recebida anualmente pelos entes subnacionais – e a complementação extraordinária – recebida por meio dos precatórios –, no que tange às despesas com pessoal. No primeiro caso, é legítimo o uso dos recursos para o pagamento de remuneração de profissionais do magistério, uma vez que essa possibilidade está prevista de forma expressa no art. 70, I, da LDB. No segundo caso, este Tribunal não considera legítimas tais despesas.

30. Cabe ressaltar que a diferenciação entre as duas situações decorre do fato de que os recursos do Fundef recebidos por meio dos precatórios possuem natureza extraordinária e não se repetem ano a ano. Assim, tratando-se de recebimento único, não é adequado o seu uso para o custeio de despesas recorrentes, como as despesas de pessoal. Além disso, a vedação ao pagamento de despesas de pessoal firmada no Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário teve também a finalidade de impedir o desvirtuamento do uso dos recursos do Fundeb ordinário, evitando a realização de rateios de forma indireta, os quais, como dito, são especialmente rechaçados por este Tribunal.

31. Deve ser ressaltado também que, em função dos acórdãos supracitados, esta Corte de Contas passou a considerar como regulares somente as despesas de pessoal ordinárias anteriores ao Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, por conta da previsão do art. 70, I, da LDB. Despesas posteriores são consideradas irregulares, assim como o pagamento de rateios/abonos indenizatórios, independentemente de sua data de ocorrência. Nesse sentido, tem-se o Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário.

32. Entretanto, após o Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, foi promulgada a Lei 14.057/2020, que disciplinou o acordo com credores para pagamento de precatórios federais com desconto. Essa lei contém previsão divergente do citado acórdão, estabelecendo a necessidade de destinação de pelo menos 60% dos recursos dos precatórios do Fundef a profissionais do magistério, conforme seu art. 7º:

Art. 7º Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se referia a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os repasses de que trata o caput deste artigo **deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor**, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores (grifos próprios).

33. Posteriormente, em 16/12/2021, foi promulgada a Emenda à Constituição 114, que reforçou essa determinação em seu art. 5º:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título **de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)** deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, **no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono**, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão. (grifos próprios).

34. Ainda, a Lei 14.325, de 12/4/2022, inseriu o art. 47-A na Lei 14.113/2020, a qual regulamenta o Fundeb, com o intuito de disciplinar critérios que devem ser seguidos na realização dos pagamentos. Dispõe o referido artigo o seguinte:

Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os **recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos**:

I – dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III – dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º **Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:**

I – os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II – os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III – os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I – é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo (grifos próprios).

35. Observa-se também que a mesma Lei 14.325/2022, em seu art. 2º, previu a necessidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirem em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

36. Essas modificações legislativas foram incorporadas à jurisprudência do TCU. Assim, passou-se a permitir a destinação de 60% dos recursos dos precatórios do Fundef a profissionais do magistério, desde que estes tenham sido pagos após a promulgação da EC 114/2021.

37. Nesse sentido, tem-se o **Acórdão 1.893/2022-TCU-Plenário**, a seguir transcrito:

(...) 9.1. **firmar os seguintes entendimentos** em relação aos recursos federais pagos por meio de precatórios relativos à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, os “precatórios do Fundef”:

9.1.1. **a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese;**

9.1.2. **os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário;**

9.1.3. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais.

9.2. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e à Advocacia Geral da União de que a realização de acordos com credores para pagamento com desconto de precatórios do Fundef depende da regulamentação prevista no art. 4º da Lei 14.057/2020.

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão, alertando-os de que, à exceção dos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, persiste a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, segundo a qual os beneficiários de recursos dos precatórios do Fundef, não podem utilizar os valores recebidos para realizar as despesas de pessoal ali listadas (...). (Grifos próprios).

38. Ainda, em paralelo a essas alterações legais e jurisprudenciais referentes ao uso dos recursos dos precatórios para pagamento de profissionais do magistério, debatia-se nesta Corte e no STF a possibilidade de esses recursos serem utilizados para o pagamento de honorários advocatícios. E, em 18/3/2022, no julgamento da ADPF 528, o STF adotou entendimento contrário à jurisprudência do TCU, no que concerne à natureza dos juros de mora dos referidos precatórios.

39. Ao apreciar a jurisprudência desta Corte, o STF considerou constitucional o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário. Todavia, contrapôs-se à vedação absoluta de pagamento de honorários advocatícios com os recursos dos precatórios, e **ressalvou a possibilidade de utilização da parcela correspondente aos juros de mora para tal propósito**. Dada sua importância, transcreve-se abaixo excerto da parte dispositiva da decisão do Supremo Tribunal Federal:

ADPF 528: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator.

40. Apesar de abordar especificamente o caso dos honorários advocatícios, a APDF 528 teve impactos para além dessa despesa. Isso porque, ao cancelar o uso dos juros de mora dos precatórios do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios, o STF passou considerar que esses juros teriam **natureza jurídica indenizatória** (distinta, portanto, da natureza jurídica do valor principal do precatório), o que permitiria sua utilização em outras despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE). Esse entendimento foi absorvido pelo **Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário**, relator Min. Walton Alencar Rodrigues, nos seguintes termos:

(...) 9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação às despesas realizadas com recursos oriundos de precatórios judiciais federais recebidos por entes subnacionais, **à exceção do pagamento de honorários advocatícios contratuais**:

9.2.1. nos casos em que os juros de mora forem depositados na mesma conta do valor principal, bem como nos demais casos em que não seja possível segregar esses valores, **o TCU é competente para fiscalizar todo o recurso recebido**;

9.2.2. **havendo dano ao Erário, a condenação em débito deverá limitar-se ao valor total das parcelas de origem federal, dentre as quais não se incluem os juros de mora**, que são de titularidade dos entes subnacionais; (...) (grifos próprios)

41. Conforme se extrai do trecho acima, o Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário reafirmou a competência desta Corte de Contas para fiscalizar a destinação dos recursos dos precatórios do Fundef. Todavia, limitou eventual débito ao valor da parcela principal do precatório.

42. De todo o exposto, podem-se extrair as seguintes diretrizes para análise do presente caso:

a) eventual destinação de recursos dos precatórios do Fundef recebidos pelos municípios auditados para pagamento de despesas com pessoal ou despesas que não se enquadrem no conceito de MDE deve ser considerada irregular, e enseja a recomposição da conta vinculada do Fundef;

b) conforme decidido no Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, excetua-se da necessidade de recomposição da conta vinculada despesas ordinárias de pessoal que tenham ocorrido antes do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário. Por outro lado, pagamentos de rateio com recursos de precatórios do Fundef recebidos antes da EC 114/2021 são considerados irregulares por esta Corte de Contas, independentemente de sua data de ocorrência; e

c) eventual determinação de recompor a conta vinculada do Fundef que seja imputada aos municípios auditados se limita ao valor das parcelas de origem federal do precatório, o que corresponde ao seu valor principal (valor total do precatório – valor dos juros de mora).

Municípios de Bernardinho Batista/PB, Lagoa Seca/PB, Manaíra/PB, Santa Cecília/PB, Uiraúna/PB, Congo/PB, São José das Espinharas/PB e São José de Caiana/PB: despesas de pessoal consideradas regulares pela instrução de peça 246.

43. Conforme exposto, a instrução de peça 246 considerou regulares as despesas de pessoal ocorridas nos Municípios de Bernardinho Batista/PB, Lagoa Seca/PB, Manaíra/PB, Santa Cecília/PB, Uiraúna/PB, Congo/PB, São José das Espinharas/PB e São José de Caiana/PB.
44. Observa-se que, no caso dos Municípios de Bernardinho Batista/PB, Lagoa Seca/PB, Manaíra/PB, Santa Cecília/PB e Uiraúna/PB, a conclusão pela regularidade decorreu do fato de que foram identificadas apenas despesas de pessoal ordinárias, anteriores ao Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário. Como também já exposto, esse tipo de despesa tem sido considerado regular por esta Corte de Contas, uma vez que, antes de o referido acórdão ser prolatado, não havia nenhuma proibição expressa acerca do uso de recursos dos precatórios do Fundef para o custeio de despesas ordinárias de pessoal.
45. Nesse sentido, cita-se trecho do voto do relator no Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário:
- (...) Consoante as auditorias já apreciadas por esta Corte referentes aos Municípios de outros Estados (a exemplo dos Acórdãos 2.553/2019, 2.802/2019, 923/2020 e 986/2020, todos do Plenário), **o TCU aceita o pagamento de remuneração ordinária aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef ocorrido antes da prolação do Acórdão 1.518/2018 – Plenário**, ocasião em que o Tribunal determinou, cautelarmente, aos entes federados que se abstivessem de utilizar esses recursos para o pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título (...) (grifos próprios).
46. Essa conclusão encontra amparo também no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), segundo o qual “a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”.
47. Por sua vez, no caso dos Municípios de Congo/PB e São José das Espinharas/PB, a instrução de peça 246 identificou despesas de pessoal posteriores ao Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, porém, propôs considerá-las regulares, por entender que essa vedação teria sido superada pela EC 114/2021. Esse posicionamento se baseou no precedente do Acórdão 25/2023-TCU-Plenário, em que se deixou de monitorar a determinação de recompor a conta vinculada de município em idêntica situação.
48. A proposta de encaminhamento para esses dois municípios foi aceita pelo Acórdão 3.851/2024-TCU-1ª Câmara. Embora não as mencione expressamente, verifica-se que esse acórdão deixou de fazer modificações nas referidas propostas, mas o fez em outras propostas de encaminhamento da peça 246, relativas a outros municípios. Disso, extrai-se a concordância com o posicionamento exarado na peça 246, relativamente aos Municípios de Congo/PB e São José das Espinharas/PB.
49. Cumpre registrar que, atualmente, a jurisprudência desta Corte tem decidido em sentido contrário ao defendido na instrução de peça 246, firmando entendimento de que a vedação ao uso dos recursos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas ordinárias de pessoal, constante nos Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário, persiste mesmo após a EC 114/2021. Não obstante, entende-se que, como as propostas de encaminhamento foram acatadas pelo Acórdão 3.851/2024-TCU-1ª Câmara, **não devem ser revisitadas, sob pena de ofensa à segurança jurídica**.
50. Ademais, observa-se que se trata de valores de pouca monta, inclusive inferiores a R\$ 100.000,00, no caso do Município de Congo/PB. Além disso, os pagamentos ocorreram ainda no ano de 2018, em data próxima à prolação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário e antes do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, sendo razoável imaginar o desconhecimento dos gestores com relação à nova regra, que representou considerável alteração jurisprudencial.
51. Por fim, no caso do Município de São José de Caiana/PB, a peça 246 identificou o pagamento de R\$ 221.813,91 a título de rateio, e R\$ 71.299,03 em passivos trabalhistas no ano de 2017. Consoante já resumido na tabela de item 12, excepcionalmente nesse caso, o rateio foi considerado regular, porque ocorreu em função de os recursos do precatório terem sido misturados com os recursos do Fundeb,

prática que era aceita até o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário. Já os passivos trabalhistas foram considerados regulares por terem ocorrido anteriormente ao Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário.

52. Registra-se também que, neste Tribunal, já foram prolatadas decisões contrárias ao defendido na instrução de peça 246, com relação aos passivos trabalhistas. De todo modo, essa proposta foi igualmente acatada pelo Acórdão 3.851/2024-TCU-1ª Câmara. Por este motivo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, entende-se que descabe revisita-la, até porque o valor do passivo trabalhista é de baixa materialidade (R\$ 71.299,03), inclusive inferior a R\$ 100.000,00.

53. Diante do exposto, considera-se que **não há medidas a serem adotadas** com relação aos Municípios de Bernardinho Batista/PB, Lagoa Seca/PB, Manaira/PB, Santa Cecília/PB, Uiraúna/PB, Congo/PB, São José das Espinharas/PB e São José de Caiana/PB nestes autos, uma vez que as despesas de pessoal efetuadas por eles foram consideradas regulares pela instrução de peça 246 e pelo Acórdão 3.851/2024-TCU-1ª Câmara.

Municípios de Patos/PB, Pedra Lavrada/PB, Pilões/PB, Sobrado/PB: Pagamento de rateio a profissionais do magistério.

54. No caso dos Municípios de Patos/PB, Pedra Lavrada/PB, Pilões/PB e Sobrado/PB, identificou-se o pagamento de rateio a profissionais do magistério. Essas despesas foram consideradas irregulares, visto que o uso de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de abonos indenizatórios a profissionais da educação não contribui para a consecução dos objetivos básicos das instituições de ensino e, logo, não constitui despesa de MDE prevista no art. 70 da LDB (peça 246).

55. Destaca-se que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.553/2019, 2819/2020 e 1.893/2022 (todos do Plenário do TCU e da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues) a irregularidade independe de o pagamento ter ocorrido antes ou após o Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, já que nunca houve amparo legal para essa despesa.

56. Como já havia informações suficientes sobre o valor dos juros de mora do requisitório, na peça 246, propôs-se a instauração de processos de tomada de conta especial em desfavor dos responsáveis pelos referidos pagamentos. Adicionalmente, o Acórdão 3851/2024-TCU-Primeira Câmara determinou que os processos fossem instaurados também em face dos municípios, conforme subitem 1.8.2.

57. Em cumprimento à determinação, foram instauradas as seguintes TCEs:

MUNICÍPIO	PROCESSO
Patos/PB	015.265/2024-2
Pedra Lavrada/PB	015.271/2024-2
Pilões/PB	015.268/2024-1
Sobrado/PB.	015.267/2024-5

58. Com a instauração desses processos, o caso de cada município passa ser tratado em sua respectiva tomada de contas especial, e não mais nos presentes autos. Portanto, entende-se não haver outras providências a serem tomadas com relação a esses municípios.

59. Ante ao exposto, propõe-se **considerar cumprido** o subitem 1.8.2 do Acórdão 3.851/2023-TCU-Plenário, quanto aos Municípios de Patos/PB, Pedra Lavrada/PB, Pilões/PB e Sobrado/PB.

Município de Camalaú/PB: pagamento de rateio a profissionais do magistério.

60. No caso do Município de Camalaú/PB, constatou-se o pagamento de R\$ 819.940,85, a título de rateio a profissionais da educação, em 19/12/2016 (peça 246, p. 35-37).

61. Essa despesa foi considerada irregular, uma vez que o uso de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de abonos indenizatórios a profissionais da educação não contribui para a consecução dos objetivos básicos das instituições de ensino e, logo, não constitui despesa de MDE prevista no art. 70 da LDB. Ressalta-se que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.553/2019, 2819/2020 e 1.893/2022 (todos do Plenário do TCU e da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues) a irregularidade independe de o pagamento ter ocorrido antes ou após o Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, já que nunca houve amparo legal para essa despesa.

62. Nesse sentido, deve ser ressaltado também que o uso de recursos de precatórios do Fundef para o custeio de despesas alheias MDE viola os arts. 60 do ADCT, 2º da Lei 9.424/1996 (norma que regia o Fundef e já foi revogada), e 21 da Lei 11.494/2007 (substituído pelo art. 25 da Lei 14.113/2020). Assim, faz-se necessária a recomposição da conta vinculada do Fundef.

63. Na peça 246, verificou-se que não há informações sobre o valor dos juros de mora do precatório. Por esse motivo, propôs-se solicitar os préstimos da 4ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, a fim de se obter dados sobre os precatórios expedidos no processo 0001878-38.2008.4.05.8201. Esse é o processo judicial que reconheceu o direito do Município de Camalaú/PB à complementação do Fundef e gerou o precatório objeto dos autos (peça 246, p. 37).

64. A referida diligência foi cumprida por meio do Ofício 26343/2024- Secomp-4 (peça 249), o qual foi respondido pela 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB nas peças 259 e 260.

65. Na peça 259 (p.1) a citada vara federal informou que “o processo nº 0001878-38.2008.4.05.8201 foi redistribuído, em 14/12/2012, para a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, Subseção Judiciária de Monteiro/PB, motivo pelo qual não foi possível prestar as informações solicitadas com relação aos referidos autos”. Apesar disso, verifica-se que a resposta de peça 260 contém informações sobre o precatório recebido pelo Município de Camalaú/PB.

66. Nessa peça, não consta o valor exato dos juros de mora. Porém, há um demonstrativo de cálculo apresentado pelo referido município, o qual supre a necessidade destes autos.

67. Nesse contexto, com o intuito de fundamentar a desnecessidade de nova solicitação de préstimos, deve-se observar que houve certa modificação do objetivo final dessa medida saneadora. Isso porque a instrução de peça 246 foi elaborada em época em que este Tribunal deduzia o valor dos juros de mora do montante do débito a ser imputado ao jurisdicionado, ou seja, havia uma presunção de que o valor irregular teria sido custeado com os juros de mora. Por consequência, era necessário saber o valor exato dos juros, para poder deduzi-lo do débito imputado ao ente subnacional.

68. Esse procedimento era realizado porque se entendia que, em função da natureza jurídica indenizatória dos juros de mora, o TCU não teria competência para fiscalizar essa parcela. Em tal sentido, tinha-se o Acórdão 671/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Jorge Oliveira.

69. Porém, esse procedimento foi modificado pelo Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário. No referido acórdão, firmou-se entendimento no sentido de que, quando os recursos dos juros de mora não são segregados do principal do precatório, o TCU pode fiscalizar a integralidade dos recursos recebidos, limitando-se o débito ao valor do principal do precatório (valor total – juros de mora).

70. Essa mudança de entendimento decorre do fato de que, excepcionado o caso dos honorários advocatícios, existe uma presunção relativa de que a despesa irregular recaiu sobre a parcela principal do precatório, a qual é a parcela que possui origem federal, em contraponto aos juros de mora, que são recursos próprios do ente receptor. Nesse sentido, pode-se citar o seguinte trecho do voto do relator:

Voto do Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário: (...) quanto aos honorários, não se podendo afirmar sobre qual parte do valor do precatório – pago em conta única – recaiu o ônus financeiro, presume-se que se utilizou exclusivamente da verba pertencente aos entes subnacionais: os juros de mora. Contra essa presunção não cabe prova em sentido oposto.

E, para esse caso específico, a presunção se faz necessária, pois apenas essa parte dos precatórios não é vinculada à educação, logo, apenas sobre ela poderia recair o ônus financeiro de uma despesa considerada constitucional. Além disso, os valores já eram depositados separadamente nas contas dos advogados, sendo razoável presumir que o recurso usado para tal pagamento foi o de juros de mora, pois nenhum valor ainda havia sido gasto pelo município, o que permite a segregação.

Essa presunção, contudo, não pode ser estendida às demais despesas, sob pena de esvaziar por completo as competências do TCU relativas aos precatórios do Fundef, uma vez que sempre será possível aos responsáveis alegar que as despesas inquinadas foram pagas com recursos decorrentes dos juros de mora.

Não havendo segregação, seria muito cômodo para o responsável alegar junto ao TCU que o recurso deve ser fiscalizado pelo Tribunal de Contas local e, ao mesmo tempo, alegar à Corte local que o recurso é federal, fugindo assim de todos os órgãos de controle, o que não se pode admitir (...).

Não se pode presumir que toda irregularidade fiscalizada pelo TCU foi realizada com recursos dos juros de mora e apenas a parte regular o foi com recursos federais.

Não há nada que justifique essa presunção. Sendo o dinheiro bem fungível, e havendo o depósito sido feito em única conta, deve-se partir de outro princípio: o recurso possui parcelas federais e parcelas que pertencem ao ente, caracterizando a competência concorrente dos respectivos tribunais de contas (...)

Assim, em **caso de débito envolvendo precatórios, o valor da dívida deve limitar-se ao valor principal atualizado, presumindo-se que o ônus recaiu sobre a parte principal da dívida**. Isso porque, nos casos de competência concomitante, **a presunção é sempre de que o recurso usado na parcela inquinada é de competência do órgão que a está fiscalizando, sob pena de inviabilizar a fiscalização.**

Tal presunção é juris tantum e o ente pode, eventualmente, comprovar que toda a verba relativa a juros de mora foi depositada em conta separada, deixando o TCU de ser competente para fiscalizar tal parcela (...)

71. Desta forma, verifica-se que o impacto atual dos juros de mora é limitar o valor do débito. Portanto, **os juros de mora somente reduzem o débito caso este ultrapasse o valor da parcela principal do requisitório**. Consequentemente, não é mais necessário conhecer seu valor exato. Basta apenas ser possível constatar que o débito a ser imputado não ultrapassa esse limite.

72. Nessa esteira, extrai-se do demonstrativo de cálculo de peça 260 (p. 37) que o Município de Camalaú/PB tinha a receber o montante de R\$ 1.124.241,51, o qual foi efetivamente requisitado, conforme peça 260 (p. 41). Desse montante, o próprio município, autor do demonstrativo, elenca como valor originário do débito o importe de R\$ 646.081,18 (R\$ 197.888,98 + 111.252,54 + 336.939,66).

73. Isso permite inferir que a soma da atualização monetária com os juros de mora totaliza R\$ 478.160,33 (R\$ 1.124.241,51 - 646.081,18), o que, percentualmente, corresponde a 42,50% do requisitório (478.160,33/1.124.241,51). Ressalta-se que este não é o percentual exato dos juros de mora, que é necessariamente inferior. O percentual dos juros corresponde ao percentual de 42,5%, deduzido o percentual da atuação monetária, atualmente desconhecido.

74. Por decorrência lógica, tendo em vista que os juros de mora são consideravelmente inferiores a 42,5% (percentual que compreende atualização monetária + juros), entende-se ser possível estimar, com razoável segurança, que, percentualmente, o valor da parcela principal do requisitório deve ser igual ou superior a 58% do seu valor global (58% + 42% = 100%).

75. Por sua vez, o Município de Camalaú/PB recebeu o valor atualizado de R\$ 1.409.581,07 e destinou R\$ 819.940,85 para o rateio. Desses dados, é possível extrair que o rateio consumiu 58% do valor total do requisitório (R\$ 819.940,85/1.409.581,07).

76. Tendo em vista a estimativa obtida acima – de que o principal do precatório é igual ou superior a 58% do seu valor total – entende-se não haver indícios de violação ao Acórdão 2.461/2023-

TCU-Plenário, pois o débito que está sendo imputado ao Município de Camalaú/PB provavelmente não supera o referido principal. Logo, considera-se prescindível, por ora, realizar novas diligências para quantificar de forma exata o valor dos juros e da atualização monetária do precatório.

77. Assim sendo, é possível instaurar, desde logo, o processo de tomada de contas especial. Registra-se que, nesse processo, o Município de Camalaú/PB e o responsável terão direito de defesa, podendo, se for o caso, demonstrar eventual excesso do débito calculado por esta Corte de Contas.

78. Com relação à responsabilização no caso em tela, a instrução de peça 246 elencou como responsável pela despesa irregular o ex-prefeito municipal, Sr. Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49). Verifica-se ainda que, em casos idênticos nestes autos, o Acórdão 3.851/2024-TCU-1ª Câmara determinou a instauração da TCE também em face do município onde ocorreram as despesas.

79. Por fim, observa-se que o valor atualizado do débito é R\$ 1.199.659,89 (peça 267).

80. Ante ao exposto, propõe-se **constituir processo apartados dos presentes autos**, autuando-o como **Tomada de Contas Especial**, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41), em solidariedade com o Sr. Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49), prefeito municipal à época dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia de R\$ 819.940,85, atualizada monetariamente desde 19/12/2016 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, a qual se refere ao pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef, em dissonância com os arts. 60 do ADCT, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007, 25 da Lei 14.113/2020 e 70 da Lei 9.394/1996 (LDB).

Município de Frei Martinho/PB: pagamento de rateio a profissionais da educação.

81. No caso do Município de Frei Martinho/PB, constatou-se o pagamento de R\$ 286.845,04, a título de rateio a profissionais da educação, em 23/8/2018 (peça 246, p. 12-14).

82. Essa despesa foi considerada irregular, uma vez que o uso de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de abonos indenizatórios a profissionais da educação não contribui para a consecução dos objetivos básicos das instituições de ensino e, logo, não constitui despesa de MDE prevista no art. 70 da LDB. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.553/2019, 2819/2020 e 1.893/2022 (todos do Plenário do TCU e da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues) a irregularidade independe de o pagamento ter ocorrido antes ou após o Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, já que nunca houve amparo legal para a despesa.

83. A exemplo do ocorrido no município de Camalaú/PB, na peça 246, verificou-se que não há nos autos informações sobre o valor dos juros de mora do precatório recebido pela municipalidade. Por esse motivo, propôs-se solicitar os préstimos da 4ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, a fim de se obter dados sobre os precatórios expedidos no processo 0003127-24.2008.4.05.8201. Observa-se que esse é o processo judicial que reconheceu o direito do Município de Frei Martinho/PB à complementação do Fundef e gerou o precatório (peça 246, p. 13).

84. Essa diligência foi cumprida por meio do Ofício 26343/2024- Secomp-4 (peça 249), o qual foi respondido pela referida vara federal nas peças 259 e 260.

85. Na peça 259 (p.1), a 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB prestou as seguintes informações, com relação aos precatórios do Fundef expedidos em favor do Município de Frei Martinho/PB:

(...) 1. Foram expedidos, no processo nº 0003127-24.2008.4.05.8201, movido pelo Município de Frei Martinho contra a União Federal, **dois precatórios e uma RPV conforme abaixo explanado:**

1.1 Em 21/11/2013, foram expedidos um precatório, referente ao valor principal devido ao Município de Frei Martinho/PB, **no valor de R\$ 592.412,94**(quinhentos e noventa e dois mil e quatrocentos e

doze reais e noventa e quatro centavos), e uma RPV, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 5.119,12 (cinco mil e cento e dezenove reais e doze centavos);

1.2. No precatório expedido em 21/11/2013, foi destacado, a título de honorários advocatícios contratuais, o valor de R\$ 118.482,58;

1.3. Em 12/03/2020, foi expedido um precatório complementar, referente aos juros de mora ainda devidos ao município exequente, no valor de R\$ 67.972,76 (sessenta e sete mil e novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) (grifos próprios).

86. Portanto, dessa informação e do cálculo constante na peça 259, p. 150, depreende-se que o valor dos juros de mora foi fixado em R\$ 67.972,76, o qual foi pago em precatório complementar.

87. Nesse contexto, cumpre reiterar que, após a prolação do Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, os juros de mora não devem mais reduzir automaticamente o débito, pois há presunção relativa de que a aplicação irregular recaiu sobre o montante principal do precatório. Os juros, logo, apenas reduzem o valor do débito caso este ultrapasse o valor do principal.

88. Nos presentes autos, verifica-se que o valor global do requisitório é de R\$ 681.745,71 (peça 246, p. 12), de modo que o principal desse precatório compreende R\$ 613.772,65 (681.745,71 - 67.972,76). Já o rateio totalizou, como mencionado, R\$ 286.845,04.

89. Assim, constata-se que o valor do rateio irregular é substancialmente inferior ao montante da parcela principal do precatório, motivo pelo qual, à luz do Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, não é cabível a redução do débito imputado ao município.

90. Quantificado o débito e reafirmada a irregularidade do rateio, é devida a instauração de processo de tomada de contas especial. Nos moldes já definidos pelo Acórdão 3851/2024-TCU-Primeira Câmara para casos idênticos envolvendo outros municípios fiscalizados nestes autos, a TCE deve ser instaurada em face do gestor responsável e do Município de Frei Martinho/PB.

91. Na instrução de peça 246, apontou-se como responsável pela gestão dos recursos o Sr. Aguifaldo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15), ex-prefeito de Frei Martinho/PB.

92. Por fim, observa-se que o valor do débito atualizado monetariamente até a presente data é de R\$ 394.833,65, conforme demonstrativo de peça 268.

93. Ante ao exposto, propõe-se **constituir processo apartados dos presentes autos**, autuando-o como **Tomada de Contas Especial**, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91), em solidariedade com o Sr. Aguifaldo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15), prefeito municipal à época dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia de R\$ 286.845,04, atualizada monetariamente desde 23/8/2018 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, a qual se refere ao pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef, em dissonância com os arts. 60 do ADCT, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007, 25 da Lei 14.113/2020 e 70 da Lei 9.394/1996 (LDB).

Município de Livramento: despesas fora de MDE.

94. No caso do Município de Livramento/PB, verificou-se que a integralidade do valor recebido no precatório do Fundef (R\$ 396.768,56), foi transferida para uma conta de despesas gerais da prefeitura municipal, sem que tenha havido a comprovação de que os recursos foram utilizados em despesas de MDE. Por esse motivo, na instrução de peça 246 (p.18-19), propôs-se comunicar o Município de Livramento/PB da necessidade de recompor a conta do Fundef.

95. Registra-se que a movimentação desse valor foi fracionada em três transferências bancárias, da conta 241-3, ag. 41, Caixa Econômica Federal, para a conta 7131-5, ag. 991-1, Banco do Brasil, conforme quadro resumo abaixo (peça 246, p. 18-19):

VALOR	DATA	EVIDÊNCIA
R\$ 157.570,50	26/9/2017	Peça 238, p. 1 e 10
R\$ 40.000,00	17/4/2018	Peça 238, p. 4 e 12
R\$ 199.198,06	1/10/2018	Peça 238, p. 7 e 14

96. O valor total do débito atualizado monetariamente até a presente data é de R\$ 555.598,24 conforme demonstrativo de peça 269.

97. Ainda na peça 246 (p. 19), identificou-se como responsável pela gestão dos recursos a Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa (CPF 509.695.524-91), ex-prefeita de Livramento/PB.

98. A proposta de comunicar o Município de Livramento/PB da necessidade de recompor a conta do Fundef foi acatada pelo Acórdão 3.851/2024-TCU-Primeira Câmara (peça 248).

99. Em cumprimento a esse acórdão, expediu-se o Ofício 26344/2024- Secomp-4 (peça 256), recebido em 19/6/2024, conforme peça 258. Todavia, apesar de devidamente notificado para tal, o Município de Livramento **não comprovou a restituição dos valores**.

100. O descumprimento dessa determinação permite a instauração de processo de tomada de contas especial, consoante previsto no Acórdão 3.851/2024-TCU-Primeira Câmara (peça 248). Nesse ponto, observa-se que o fato de os valores terem sido transferidos para outra conta bancária da prefeitura municipal de Livramento/PB, intitulada “P M L Tesouraria DAM”, é um indício de que foram utilizados em despesas de interesse do município. Assim, e considerando que tampouco há evidências que sugiram locupletamento indevido da responsável, entende-se que o processo de TCE deve ser instaurado também em face do Município de Livramento/PB, com fulcro na Decisão Normativa 57/2004.

101. Por fim, cabe registrar que não se entende haver violação ao Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário na quantificação do débito. Isso porque consta na instrução de peça 246 (p.19) que a integralidade dos juros de mora foi utilizada para a quitação dos honorários advocatícios.

102. Portanto, considera-se ser possível afirmar, com segurança razoável, que o valor de R\$ 396.768,56 se refere à parcela principal do precatório, cuja restituição pode ser determinada por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário.

103. Ante ao exposto, propõe-se **constituir processo apartados dos presentes autos**, autuando-o como **Tomada de Contas Especial**, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Livramento/PB (CNPJ 08.738.916/0001-55), em solidariedade com a Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa (CPF 509.695.524-91), ex-prefeita de Livramento/PB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia total de R\$ 396.768,56, atualizada monetariamente desde as datas de desembolso (constantes no quadro abaixo) até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, a qual se refere à não comprovação do uso de recursos do precatório do Fundef em despesas de MDE, por meio de conta específica, em dissonância com os arts. 60 do ADCT, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007, 25 da Lei 14.113/2020 e 70 da Lei 9.394/1996 (LDB):

VALOR	DATA	EVIDÊNCIA
R\$ 157.570,50	26/9/2017	Peça 238, p. 1 e 10



R\$ 40.000,00	17/4/2018	Peça 238, p. 4 e 12
R\$ 199.198,06	1/10/2018	Peça 238, p. 7 e 14

Município de Santa Rita/PB: pagamento de outras despesas alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino.

104. No caso do Município de Santa Rita/PB, verificou-se que não foi comprovada a aplicação de R\$ 12.211.147,74 em despesas de MDE. Por este motivo, a instrução de peça 246 propôs comunicar o referido município acerca da necessidade de recompor a conta vinculada do Fundef, no importe de R\$ 6.090.919,02. A diferença entre os valores se deve ao fato de que, na instrução de peça 246, deduziu-se do débito o valor dos juros de mora não utilizados pelo município (peça 246, p. 30-32).

105. A proposta foi parcialmente acatada pelo Acórdão 3.851/2024-TCU-Primeira Câmara. Verifica-se que esse acórdão concordou com a recomposição da conta vinculada, mas determinou que ocorresse no montante de R\$ 12.211.147,74, sem a dedução realizada na peça 246.

106. Considerando o entendimento firmado no Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, entende-se que, de fato, o valor de R\$ 12.211.147,74 deve prevalecer. Isso porque, conforme já fundamentado nos itens 67-71, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o valor dos juros de mora não deve reduzir automaticamente o débito, pois presume-se que a aplicação irregular dos recursos incidiu sobre o montante principal do precatório, que é considerado recurso federal.

107. Assim, o débito só é limitado caso ultrapasse o montante dessa parcela principal.

108. No caso em tela, extrai-se da instrução de peça 246 (p.30-32) que os juros de mora do precatório correspondem a R\$ 11.456.585,78, enquanto o valor do precatório é de R\$ 35.211.273,72. A parcela principal do requisitório, logo, totaliza R\$ 23.754.687,94 (35.211.273,72 - 11.456.585,78) valor muito superior ao débito de 12.211.147,74 identificado na peça 246.

109. Disso, conclui-se que a determinação para que o Município de Santa Rita/PB recomponha esse valor não viola o Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário.

110. Cabe registrar que a mesma conclusão é obtida caso se considere como montante total do precatório o valor de R\$ 30.006.293,31, que foi o importe efetivamente fiscalizado na auditoria (peça 246, p.30). Nessa hipótese, o valor do principal do precatório corresponderia a R\$ 18.549.707,53 (30.006.293,31 - 11.456.585,78), montante ainda superior aos R\$ 12.211.147,74.

111. Em cumprimento à determinação do Acórdão 3.851/2024-TCU-Primeira Câmara, expediu-se o Ofício 26345/2024-Secomp-4 (peça 255), recebido em 4/7/2024, conforme peça 264. Todavia, apesar de devidamente notificado para recompor a conta vinculada do Fundef, o Município de Santa Rita/PB **não comprovou a restituição dos valores**, descumprindo a determinação deste Tribunal.

112. Tal fato permite a instauração de processo de tomada de contas especial, consoante previsto no próprio Acórdão 3.851/2024-TCU-Primeira Câmara (peça 248). Nesse contexto, verifica-se que a instrução de peça 246 apontou como responsável pela gestão dos recursos do precatório o ex-prefeito municipal, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta (CPF 827.071.464-04).

113. Entretanto, deve ser ressaltado que não há indícios de locupletamento indevido do referido responsável. Por isso, entende-se que a TCE deve ser instaurada também contra o Município de Santa Rita/PB, com fundamento na Decisão Normativa 57/2004. Afinal, não havendo indícios de locupletamento é razoável presumir - presunção relativa, que admite prova em contrário - que os recursos foram utilizados em despesas diversas da administração pública, beneficiando a municipalidade.

114. Por fim, observa-se que a instrução de peça 246 aponta como marco da atualização monetária o dia 13/7/2017 (peça 246, p. 32). O valor do débito atualizado monetariamente até a presente data é de R\$ 17.604.228,37, conforme demonstrativo de peça 270.

115. Ante ao exposto, propõe-se **constituir processo apartados dos presentes autos**, autuando-o como **Tomada de Contas Especial**, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Santa Rita/PB (CNPJ 09.159.666/0001-61), em solidariedade com o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta (CPF 827.071.464-04), ex-prefeito de Santa Rita/PB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia de R\$ 12.211.147,74, atualizada monetariamente desde 13/7/2017 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, a qual se refere à não comprovação do uso de recursos do precatório do Fundef em despesas de MDE, por meio de conta específica, em dissonância com os arts. 60 do ADCT, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007, 25 da Lei 14.113/2020 e 70 da Lei 9.394/1996 (LDB).

CONCLUSÃO

116. Trata-se de fiscalização que integra auditoria coordenada, relativa à aplicação dos recursos recebidos por municípios do Estado da Paraíba/PB, a título de complementação do Fundef. Seu objetivo foi verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), se foi observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, bem como se foi afastada a subvinculação estabelecida no artigo 22 da Lei 11.494/2007 (itens 1-2).

117. A referida fiscalização foi apreciada por meio do Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, em que se proferiram as seguintes determinações, voltadas para esta unidade técnica (itens 3-5):

a) constituir processos de tomadas de conta especial em desfavor dos municípios que utilizaram recursos dos precatórios para o pagamento de honorários advocatícios (subitem 9.1.1);

b) comunicar os municípios que utilizaram recursos dos precatórios do Fundef em despesas alheias a MDE ou que não comprovaram sua correta utilização da necessidade de recompor a conta vinculada desse fundo (subitem 9.1.3 e 9.1.5); e

c) promover diligências para aprofundar a análise dos pagamentos de remunerações aos profissionais da educação nos municípios auditados (subitem 9.1.4).

118. Na instrução de peça 246, verificou-se que o subitem 9.1.1 foi cumprido, e que os subitens 9.1.3 e 9.1.5 estão sendo tratados TC 015.147/2021-5, processo de monitoramento instaurado para essa finalidade. Outrossim, iniciou-se a análise determinada no subitem 9.1.4 do Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário, cujo resultado foi resumido na tabela de item 12 desta instrução (itens 6-14).

119. As propostas da instrução de peça 246 foram apreciadas no Acórdão 3.851/2024-TCU-Primeira Câmara, o qual determinou a esta unidade técnica que (itens 15-16):

a) solicite informações sobre o valor dos juros de mora dos precatórios recebidos pelos municípios de Camalaú/PB e Frei Martinho/PB, nos quais foi identificado pagamento de rateio a profissionais da educação (subitem 1.8.1);

b) constitua processos de tomada de contas especial em desfavor dos Municípios de Patos/PB, Sobrado/PB, Pilões/PB e Pedra Lavrada/PB e dos responsáveis pela gestão dos recursos do precatório nesses municípios, também em razão do pagamento de rateio (subitem 1.8.2); e

c) comunique aos Municípios de Livramento/PB e Santa Rita/PB acerca da necessidade de recompor a conta vinculada do Fundef, uma vez que esses municípios utilizaram recursos dos precatórios para o pagamento de despesas alheias a MDE (subitem 1.8.3).

120. A presente instrução buscou verificar o cumprimento das determinações dos Acórdãos 2.819/2020-TCU-Plenário e 3.851/2024-TCU-Primeira Câmara (item 17).

121. Nesse sentido, verificou-se que, na peça 246, já foram reanalisados todos os pagamentos de despesas de pessoal efetuados pelos municípios auditados. Com relação aos Municípios de Bernardinho Batista/PB, Lagoa Seca/PB, Manaíra/PB, Santa Cecília/PB e Uiraúna/PB, não foram encontradas irregularidades, motivo pelo qual não há medidas a serem tomadas nestes autos (itens 43-46)

122. No caso dos Municípios de Congo/PB, São José das Espinharas/PB e São José de Caiena/PB, foi verificado o pagamento de despesas de pessoal posteriores ao Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário (Congo/PB e São José das Espinharas/PB) e de passivo trabalhistas (São José de Caiena/PB). Porém, na peça 246, propôs-se não determinar a recomposição da conta vinculada do Fundef, pelos fundamentos expostos nos seus itens 99-119 e 183-184. Tendo em vista que essas propostas foram acatadas pelo Acórdão 3.851/2024-TCU-Primeira Câmara, considerou-se não ser devido revisitá-las, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Ademais, constatou-se também que se trata de pagamentos de baixo valor, em dois casos inclusive inferior a R\$ 100.000,00 (itens 47-53).

123. Por sua vez, no caso dos Municípios de Patos/PB, Sobrado/PB, Pilões/PB e Pedra Lavrada/PB, objetos da determinação de subitem 1.8.1 do Acórdão 3.851/2024-TCU-Primeira Câmara, verificou-se que houve a instauração dos processos de tomada de contas especial, conforme determinado. Portanto, tampouco há medidas a serem tomadas nos presentes autos (itens 54-59).

124. Já no caso dos Municípios de Camalaú/PB e Frei Martinho/PB, analisaram-se os documentos apresentados pela 4ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Campina Grande/PB. Constatou-se que não há necessidade de ajustar o valor do débito imputado a esses municípios, pois este não supera a parcela principal do precatório, cumprindo o Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário. Assim, tendo em vista que houve a realização de rateio irregular em tais municípios, propôs-se a instauração de processos de tomada de contas especial, em desfavor dos responsáveis e dos entes municipais (itens 60-93).

125. Ainda, verificou-se que os Municípios de Livramento/PB e Santa Rita/PB não cumpriram a determinação de recompor a conta vinculada do Fundef, apesar de devidamente notificados. Deste modo, propôs-se a instauração de processos de tomada de contas especial em desfavor dos referidos municípios e dos responsáveis pelas despesas irregulares, conforme já havia sido determinado pelos subitens 1.8.3 e 1.8.4 do Acórdão 3.851/2024-TCU-Primeira Câmara (itens 94-115).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

126. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **constituir processo apartados dos presentes autos**, autuando-o como **Tomada de Contas Especial**, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41), em solidariedade com o Sr. Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49), prefeito municipal à época dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente desde a data ali inscrita até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, a qual se refere ao pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef, em dissonância com os arts. 60 do ADCT, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007, 25 da Lei 14.113/2020 e 70 da Lei 9.394/1996 (LDB);

Valor (R\$)	Data	Evidências
R\$ 819.940,85	19/12/2016	peça 35, p. 28-34 e peça 45, p. 1-3

Valor do débito atualizado até 19/9/2024: R\$ 1.199.659,89 (peça 267).

b) **constituir processo apartados dos presentes autos**, autuando-o como **Tomada de Contas Especial**, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do

Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91), em solidariedade com o Sr. Aguinaldo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15), prefeito municipal à época dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente desde a data ali inscrita até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, a qual se refere ao pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef, em dissonância com os arts. 60 do ADCT, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007, 25 da Lei 14.113/2020 e 70 da Lei 9.394/1996 (LDB);

Valor (R\$)	Data	Evidências
R\$ 286.845,04	23/8/2018	Peça 45

Valor do débito atualizado até 19/9/2024: R\$ 394.833,65 (peça 268).

c) constituir processo apartados dos presentes autos, autuando-o como **Tomada de Contas Especial**, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Livramento/PB (CNPJ 08.738.916/0001-55), em solidariedade com a Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa (CPF 509.695.524-91), ex-prefeita de Livramento/PB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef as quantias a seguir discriminadas, atualizada monetariamente desde as datas de desembolso (constantes no quadro abaixo) até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, a qual se refere à não comprovação do uso de recursos do precatório do Fundef em despesas de MDE, por meio de conta específica, em dissonância com os arts. 60 do ADCT, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007, 25 da Lei 14.113/2020 e 70 da Lei 9.394/1996 (LDB):

VALOR	DATA	EVIDÊNCIA
R\$ 157.570,50	26/9/2017	Peça 238, p. 1 e 10
R\$ 40.000,00	17/4/2018	Peça 238, p. 4 e 12
R\$ 199.198,06	1/10/2018	Peça 238, p. 7 e 14

Valor do débito atualizado até 19/9/2024: R\$ 555.598,24 (peça 269).

d) constituir processo apartados dos presentes autos, autuando-o como **Tomada de Contas Especial**, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Santa Rita/PB (CNPJ 09.159.666/0001-61), em solidariedade com o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta (CPF 827.071.464-04), ex-prefeito de Santa Rita/PB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente desde a data ali inscrita até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, a qual se refere à não comprovação do uso de recursos do precatório do Fundef em despesas de MDE, por meio de conta específica, em dissonância com os arts. 60 do ADCT, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007, 25 da Lei 14.113/2020 e 70 da Lei 9.394/1996 (LDB).

Valor (R\$)	Data	Evidência
R\$ 12.211.147,74	13/7/2017	Peças 243 e 45

Valor do débito atualizado até 19/9/2024: R\$ 17.604.228,37 (peça 270).

e) dar por atendidas as providências requeridas desta unidade técnica nos itens 9.1.1, 9.1.2 e, 9.1.4 do Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário e nos subitens 1.8.1 a 1.8.5 do Acórdão 3.851/2024-TCU-Primeira Câmara, com relação a todos os municípios;



f) **arquivar os presentes autos**, após a adoção das competentes comunicações, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

AudEducação, em 19 de setembro de 2024

(Assinado eletronicamente)

Luana de Freitas Vignola

AUFC – Mat. 12.203

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando Circular 33/2014)

Irregularidade	Responsáveis	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
I ₁ – Realizar pagamento de abono/ rateio com recursos do precatório Fundef.	Municípios e Prefeitos municipais à época dos pagamentos: <u>Frei Martinho/PB</u> : Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15); <u>Patos/PB</u> : Bonifácio Rocha de Medeiros (CPF 044.776.464-68); <u>Sobrado/PB</u> : George José Porciuncula Pereira Coelho (CPF 618.467.524-87); <u>Pilões/PB</u> : espólio do Sr. Iremar Flor de Souza (CPF 109.015.234-53); <u>Pedra Lavrada/PB</u> : Roberto José Vasconcelos Cordeiro (CPF 578.359.264-15); <u>Camalaú/PB</u> : Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49).	Período legislativo de 2017 a 2020.	Como principal gestor municipal, ter autorizado o pagamento de rateio/abono com recursos do precatório, favorecendo a poucos profissionais em detrimento dos objetivos básicos das instituições de ensino e das metas do Plano Nacional de Educação.	Os pagamentos só foram realizados em decorrência da anuência dos prefeitos.	A conduta praticada pelos responsáveis, que resultou no pagamento de rateio/abono, pode ter sido causada pela ausência de definição clara, mediante ato legal ou jurisprudência, sobre qual tratamento deveria ser dado aos recursos dos precatórios Fundef, na medida em que havia diferentes posicionamentos a respeito do tema. Algo que foi saneado após que o TCU passou a deliberar sobre o assunto, em especial a partir dos Acórdãos 1.824/2017-TCU-Plenário, que determinou a aplicação dos recursos dos precatórios em despesas de MDE, e do Acórdão 1518/2018-TCI-Plenário, proferido na sessão do dia 4/7/2018, no qual se determinou, cautelarmente, aos entes federados que se abstivessem de utilizar esses recursos para o pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título. De todo modo, observa-se que a jurisprudência do TCU considera irregular o uso de precatórios do Fundef anteriores à EC 114/2021 para o pagamento de rateios, independentemente da data de sua ocorrência. Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 2.553/2019, 2819/2020 e 1.893/2022, todos do Plenário do TCU e da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues.
fI ₂ – Não aplicar recursos do precatório do Fundef em ações consideradas de	<u>Municípios e Prefeitos municipais à época dos pagamentos</u> : <u>Santa Rita/PB</u> : Emerson Fernandes Alvino Panta (CPF 827.071.464-04)	Período legislativo de 2017 a 2020.	Como principal gestor municipal, não adotou as precauções para que os recursos do	A não utilização de conta específica prejudicou o rastreamento da	É possível que a conduta dos responsáveis tenha sido motivada pelo Parecer Normativo 005/2015 do TCE-PB (peça 28, p. 1-6), o qual consignou tese de que os recursos dos precatórios do Fundef teriam



Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	<u>Livramento/PB</u> : Carmelita Estevão Ventura Sousa (CPF 509.695.524-91)		precatório Fundef fossem depositados em conta específica para gerir tais recursos.	aplicação desses valores e impossibilitou aferir se foram gastos em ações consideradas MDE.	caráter indenizatório e que, dessa forma, poderiam ser utilizados em outras políticas públicas. O parecer foi baseado em precedente do TRF 5ª Região, conforme AG 141500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 30/04/2015, p. 272, e vigeu até 20/9/2017, quando foi revogado pelo Parecer Normativo TCE-PB 011/2017 (peça 28, p. 7-12), de 23/8/2017.
---	---	--	--	---	--